



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.841, DE 2025 **(Do Sr. Ricardo Salles)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para tratar da autoria de obras produzidas sob doenças neurodegenerativas e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. RICARDO SALLES)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para tratar da autoria de obras produzidas sob doenças neurodegenerativas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais.

Art. 2º O art. 7º da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art.7º**.....
.....

Parágrafo único. Nos casos em que o autor da obra intelectual for acometido por doença neurodegenerativa de natureza progressiva e incapacitante, é facultado à parte interessada requerer judicialmente a avaliação da autenticidade da obra, com vistas à verificação da presença de capacidade criativa mínima e da intenção estética do autor no momento da criação, resguardados os direitos morais, patrimoniais e a dignidade da pessoa humana.” (NR)



Art. 3º O art. 24 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.24º.....
.....

§ 4º No caso de diagnóstico de doença neurodegenerativa grave e progressiva que possa comprometer a autenticidade da obra, os representantes legais, cônjuges, herdeiros ou curadores do autor deverão comunicar formalmente tal condição à autoridade competente, a instituições públicas ou privadas de registro e certificação de obras, ou a instituições culturais responsáveis por sua difusão, sob pena de responsabilidade civil por omissão dolosa, quando comprovado o dano decorrente da falta de transparência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca atualizar a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), que regula os direitos autorais no Brasil ao proteger os direitos do autor e os que lhes são conexos - que são constitucionalmente¹ assegurados - diante de um novo e sensível desafio contemporâneo: a produção artística em condições cognitivamente comprometidas por doenças neurodegenerativas².

Sobre o ponto, é preciso destacar que a noção de autoria, no campo do direito autoral contemporâneo, transcende a simples execução técnica. Conforme a Lei nº 9.610/1998 são protegidas “as criações do espírito”, e o artigo 24º consagra os direitos morais do autor, como a paternidade da obra e a defesa de sua integridade. Esses dispositivos legais refletem uma concepção de obra como extensão da personalidade do autor.

¹ Art. 216 da Constituição Federal.

² Doença neurodegenerativa é um termo geral para uma série de condições que afetam principalmente os neurónios no cérebro humano. Disponível em: <https://neurodegenerationresearch.eu/pt-pt/o-que-e-uma-doenca-neurodegenerativa/>



Portanto, a perda dessa subjetividade compromete a autenticidade. Ainda que tecnicamente semelhantes, obras produzidas em estado de incapacidade parcial não carregam a mesma legitimidade jurídica, pois estão desprovidas da intenção criativa que fundamenta a proteção autoral. A subjetividade, assim, não é apenas um atributo criativo. É um requisito jurídico.

Ora, nesse aspecto, importaria fazer uma reflexão jurídica sobre os limites da autenticidade em obras de arte quando a capacidade subjetiva do artista se encontra comprometida por enfermidades progressivas. A autoria artística é, por essência, expressão da subjetividade do criador — sua intenção estética, juízo técnico e discernimento sensível. Quando essa subjetividade é gravemente afetada por enfermidades como o Alzheimer ou outras demências progressivas, torna-se legítimo o questionamento quanto à autenticidade da obra produzida nesse estado.

Tomando como paradigma casos como os do pintor brasileiro Alfredo Volpi (1896-1988) - um dos artistas mais importantes da segunda geração do modernismo no Brasil e do norte-americano Willem de Kooning (1904–1997) - expoente do expressionismo abstrato norte-americano, ilustram esse impasse, já que ambos produziram obras durante os estágios avançados dessas enfermidades. No entanto, o ordenamento jurídico atual carece de instrumentos legais objetivos que permitam avaliar tais circunstâncias, resguardar a segurança jurídica, proteger o legado do autor e prevenir o uso indevido de sua assinatura ou imagem.

Ao possibilitar a verificação judicial da autenticidade de obras produzidas sob evidente comprometimento neurocognitivo, a proposta amplia o escopo de proteção do direito moral de autoria e promove o interesse público no que tange à integridade do meio ambiente cultural.

Portanto, a obrigação de comunicação formal da condição de saúde do autor, quando a mesma for capaz de comprometer a confiabilidade do gesto artístico, visa evitar condutas omissivas dolosas que possam resultar em circulação fraudulenta de obras ou em atribuições indevidas.

A medida não impõe encargos excessivos aos particulares, mas sim fornece instrumentos claros de resguardo jurídico, inclusive para a proteção



patrimonial dos próprios herdeiros e instituições culturais. Favorece a segurança do mercado da arte e valoriza o ordenamento autoral brasileiro, atualizando-o frente a desafios ético-sociais contemporâneos.

Essa inovação normativa não visa censurar nem deslegitimar obras realizadas em estágios tardios da vida do artista, mas sim oferecer balizas seguras para museus, herdeiros, colecionadores, críticos e operadores do direito, diante de um cenário cada vez mais comum no campo das artes visuais.

Além disso, contribui para a modernização do direito autoral brasileiro e o aproxima das discussões bioéticas e interdisciplinares que vêm sendo conduzidas em sistemas comparados.

São estas razões que nos fazem rogar aos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Deputado **RICARDO SALLES**
(Partido NOVO/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-19:9610
---	---

FIM DO DOCUMENTO
